PARECER JURÍDICO Nº 40/2023

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA/LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Substitutivo em tela fora apresentado para melhor especificar as funções do cargo de Agente Legislativo, bem como para regularizar o requisito de escolaridade dos cargos de Assessor de Imprensa e Comunicação e Analista em Tecnologia da Informação e adequar o organograma constante no Anexo "C" do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2023.

3. Ademais, informa, que por um lapso, não fora apresentado o impacto orçamentário junto ao Projeto original, anexando neste momento com a apresentação do Substitutivo em questão.

4. No mais, esclarece que a matéria atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, fundamentados na legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência.

5. Aduz, que com a presente Propositura, estar-se-á promovendo a criação de um cargo de Agente de Licitações e Compras, um cargo de Agente de Manutenção e Zeladoria, um cargo de Contador, um cargo de Agente Legislativo, um cargo de Controlador de Áudio/Vídeo e Patrimônio, um cargo de Analista em Tecnologia da Informação, um cargo de Advogado e um cargo de Assessor de Imprensa e Comunicação.

6. Outrossim, acrescenta que a nomenclatura do cargo de Advogado está sendo alterada para Procurador Legislativo, por ser mais condizente com a atividade jurídica desenvolvida a serviço da Câmara Municipal, sem qualquer modificação quanto ao requisito, referência, funções e jornada semanal.

7. Justifica, que de acordo com a Súmula nº 167 da Procuradoria Geral de Justiça – Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo – a organização e funcionamento do Poder Legislativo, envolvendo a criação, alteração, transformação ou extinção de órgãos, cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, se faz por Resolução, editada no domínio de sua competência exclusiva, a bem da independência do Parlamento.

8. Por fim, menciona que o tratamento dessas matérias, por lei em sentido estrito, caracterizaria violação ao princípio da separação dos poderes, ressalvada sua exigência para fixação, revisão ou modificação da remuneração do seu quadro de pessoal, observada sua iniciativa legislativa.

9. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

11. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

12. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização,

funcionamento, criação, transformação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

13. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

14. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna."*[1]

15. A respeito de matéria de interesse interno (*interna corporis*), mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.

licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."

16. Nessa esteira, o Poder Legislativo, no *mister* de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

17. Assim, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa de Leis, conforme dispõe o art. 26, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"

18. Ademais, não podemos olvidar do quanto disposto no art. 21, incisos VIII e XII, do mesmo diploma legal acima mencionado:

"Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:
(...)
VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;
(...)

XII – todo e qualquer assunto de administração interna."

19. No que tange a iniciativa para a deflagração do processo legislativo da matéria em análise, encontramos previsão no art. 23, inciso II e art. 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 23 – **À Mesa**, dentre outras atribuições, compete:*
(...)
II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;" (g.n.)

*"Art. 41 – **É da competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*
(...)
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração." (g.n.)

20. Por sua vez, a respeito da espécie normativa apresentada, a matéria encontra respaldo nas disposições do art. 184, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

21. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

*§ 1º - Constitui matéria de **projeto de resolução:***
(...)

> *VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;" (g.n.)*

22. Sobre o instrumento normativo em tela, a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara."*

23. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal compete dispor sobre a matéria em apreço, por meio de sua Mesa Diretora, através de Projeto de Resolução, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

24. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

25. Noutra banda, a matéria em tela deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária.

26. Nessa toada, denotamos que o Projeto em análise, vem acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como da Declaração do Ordenador de Despesas – Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, de que as despesas oriundas do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2023,

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2000, 11ª ed. p. 557.

que cria 08 (oito) cargos, tem adequação orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, cumprindo-se, assim, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Vejamos noticiado dispositivo:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *(...)"*

28. Pois bem, não obstante a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, fundamental a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente Parecer sobre a matéria relativa à Contabilidade Pública.

29. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil.

III – CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu

trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

31. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

32. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2023 está amparado pelos artigos 6º, inciso I, 21, incisos VIII e XII, 23, inciso II, 26, incisos III e IV, 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 184, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e §3º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 22 de junho de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[4] Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.